TC nº 72-000.441.02-92

ANÁLISE. CONTRATO. SVMA. Serviços técnicos especializados de assessoria e auditoria técnica. Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso. ACOLHIDO. Votação unânime.

Transitado em julgado: 22.05.2012

2.610ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 007/SMMA/2002.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de abril de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Em exame o Contrato nº 007/SMMA/2002, celebrado em 04/02/02, entre a Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SMMA, atual Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental – CETESB, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e auditoria técnica do Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso no Município de São Paulo – I/M-SP, no valor total de R$ 1.719.443,00 (um milhão, setecentos e dezenove mil, quatrocentos e quarenta e três reais).

O ajuste foi firmado com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei Federal n 8.666/93, que dispensa a licitação para aquisição de bens e serviços prestados por órgão da Administração criado para esse fim específico, desde que os preços acordados sejam compatíveis com os de mercado.

A então Coordenadoria V, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral, em suas intervenções iniciais, opinaram pela regularidade do contrato.

A Secretaria Municipal, por determinação deste Relator, justificou a fundamentação do acordo no artigo 24, VIII – e não no artigo 25 – afirmando que a exclusividade da CETESB não alcançava todos os serviços contratados, mas apenas parte deles, o que levou a Administração a utilizar-se do permissivo legal referente à dispensa de licitação e não à inexigibilidade.

No que pertine aos valores pactuados, alegou que os mesmos são compatíveis com os praticados no mercado, ilustrando tal afirmativa com tabela de tarifas homem/hora, da qual constam as da CETESB, as da SABESP e as obtidas na Licitação nº SMMA/004/2001, salientando que os preços ajustados são similares aos pagos pela Prefeitura em contratos de gerenciamento e consultoria, consoante informações obtidas da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana relativas a esse tipo de ajuste.

A Coordenadoria V, ao analisar o acordo sob o ângulo da compatibilidade dos preços, apontou que o valor atinente à hora da categoria funcional Gerente de Setor – considerada similar à de Coordenador Setorial -, não é aceitável, devido à existência de valor menor – R$ 74,98 (setenta e quatro reais e noventa e oito centavos) – apresentado como da própria CETESB, na tabela já mencionada, tendo a Administração adotado o valor de R$ 129,62 (cento e vinte e nove reais e sessenta e dois centavos), adotado pela Secretaria na Licitação nº SMMA/004/2001.

Por esse motivo, posicionou-se pela irregularidade do ajuste.

A Pasta, novamente chamada a manifestar-se, alegou que a contratação fora conduzida pelo Senhor Teodoro Cafarella, que apontou a similaridade de preços, não havendo, entretanto, no órgão, qualquer documento que justificasse a adoção desse valor.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, que antes opinara pela regularidade, e a Subsecretaria de Fiscalização e Controle posicionaram-se pela irregularidade do contrato.

Determinei, então, a intimação da ex-Secretária, que assinou o contrato, e da CETESB, para apresentação de justificativas e esclarecimentos. Esta, por seu então Presidente, esclareceu que os preços relativos ao contrato em tela estavam bem próximos dos praticados pela contratante em suas

licitações, mas que não poderia comprovar documentalmente como fora balizado o valor da hora do Gerente de Setor, ora questionado. Alegou, ainda, que a execução do Contrato cingiu-se à Ordem de Serviço nº 01/DECONT.G/2002, no valor de R$ 9.073,40 (nove mil, setenta e três reais e quarenta centavos), valor este liquidado e pago.

A Coordenadoria V e a Assessoria Jurídica ratificaram seus posicionamentos anteriores, pela irregularidade do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de seu turno, entendeu que a falta de justificativa de um único componente do preço não leva à rejeição de todo o contrato, que objetiva um conjunto de serviços, motivo pelo qual propõe a sua aceitação.

Indagada a respeito, a Coordenadoria V informou que o valor total liquidado – R$ 9.073,40 (nove mil, setenta e três reais e quarenta centavos) – corresponde a pagamento relativo ao cargo Gerente de Setor, havendo uma diferença, a maior, de R$ 3.824,80 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos).

Intimado, o responsável pela contratação – Senhor Teodoro Cafarella – alegou, em sua defesa, que a Tabela de Tarifas da SABESP considerou erradamente a quantidade de horas a serem trabalhadas pela categoria e que o valor reavaliado corretamente situa-se bem próximo do utilizado pela Secretaria na Licitação nº 004/2001, o que justificaria a sua adoção.

A Coordenadoria V e a Assessoria Jurídica reiteraram parecer pela irregularidade de ajuste, enquanto que o Órgão Fazendário manteve seu posicionamento pelo acolhimento do contrato.

De sua vez, a Secretaria Geral entendeu que um serviço isolado não pode macular a contratação de um conjunto de serviços de assessoria e auditoria técnica, não havendo, nos autos, notícia de que os preços praticados eram superiores aos de mercado, restando comprovado que se equiparavam aos de Coordenador Setorial, adotados pela Secretaria em outro procedimento licitatório e tampouco houve prejuízo ao erário ou má-fé dos agentes.

Propôs então, o acolhimento do ajuste, realçando a suspensão do mesmo a partir de 14/07/05, consoante publicação no Diário Oficial da Cidade de 15/07/05.

É o relatório.

VOTO

O presente ajuste foi lavrado em 04/02/02, entre a então Secretaria Municipal do Meio Ambiente e a Companhia de Tecnologia de

Saneamento Ambiental – CETESB, tendo sido emitida uma única ordem de serviço, correspondente à fatura anexada por cópia, no valor de R$ 9.073,40 (nove mil, setenta e três reais e quarenta centavos), implicando, segundo a auditoria, uma diferença de R$ 3.824,80 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), relativa à tarifa/hora de Gerente de Setor, apresentada pela CETESB.

Ora, considerando o valor total do contrato – R$ 1.791.443,00 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais) –, inclino-me a perfilhar o entendimento da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que propugnam pelo acolhimento do ajuste, vez que a razoabilidade dos preços deve ser analisada em seu todo e não levando em conta um serviço isoladamente.

A observância a esse princípio – o da razoabilidade – permite que sejam aceitas as alegações produzidas pelo responsável pela contratação em suas justificativas, afirmando que o cargo de Gerente de Setor tem tarifa/hora similar à de Coordenador Setorial, utilizada em outra licitação da Secretaria, não restando comprovado que esse valor era superior aos de mercado.

Demais disso, o que a lei exige não é que a Administração contrate o menor preço, mas, em razão do princípio da economicidade, que o preço ajustado enquadre-se na média de mercado.

Sobre o tema, assim se expressa o Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> ***"Mesmo no caso deste inciso, portanto, deverá o responsável pela contratação direta sem licitação demonstrar no processo a compatibilidade dos preços cobrados com os praticados no mercado, significando que compatível é o que se ajusta a uma média do mercado, sendo despiciendo que seja o mais vantajoso, ou o menor: há de ser compatível, razoável, tão somente."(Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica Ltda., 2004, 5ª edição, pág. 381).***

"In casu", também não há sequer indícios de dolo ou má-fé dos agentes, nem de prejuízo ao erário, vez que os responsáveis se valeram de tabelas utilizadas habitualmente em licitações do órgão para a composição dos preços pactuados.

Isto posto, acolho o Contrato nº 007/SMMA/2002.